



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.751 - MA (2011/0002800-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIENA SIDERÚRGICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ART. 170-A DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. MEDIDA LIMINAR QUE APENAS IMPÕE AO FISCO PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTINADA A ASSEGURAR A CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, OBSERVADO, NO MAIS, O TEOR DA SÚMULA 212/STJ, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NO CASO, EM EFETIVA COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões suscitadas foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, de forma que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes, mormente se notório seu caráter infringente. Precedentes.

2. O art. 170-A do CTN não foi prequestionado, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância extraordinária, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu, até porque não foi suscitado em momento algum pelo recorrente. Incidem, portanto, os Enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, saliente-se que a providência assegurada pelo provimento liminar combatido não descumpre o teor do Enunciado 212 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que, conforme bem esclarecido no acórdão recorrido, a decisão impugnada se limitou, apenas e tão-somente, a determinar ao Estado a aposição do visto de transferência nas notas fiscais 025234, 025236 e 025237, bem como emitir os respectivos DARE's eletrônicos, possibilitando a concretização da cessão de crédito firmada entre as partes.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.751 - MA (2011/0002800-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIENA SIDERÚRGICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 246/252) interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ART. 170-A DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. MEDIDA LIMINAR QUE APENAS IMPÕE AO FISCO PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTINADA A ASSEGURAR A CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, OBSERVADO, NO MAIS, O TEOR DA SÚMULA 212/STJ, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NO CASO, EM COMPENSAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 238).

2. Em suas razões, o agravante reitera os argumentos expendidos no Apelo Nobre, em especial o de violação ao art. 535, II do CPC, pois sustenta omissão quanto às teses de ausência do direito líquido e certo, impetração contra lei em tese e incidência do Enunciado 212 da Súmula de jurisprudência desta Corte, bem como o de violação ao art. 170-A do CTN, o qual entende estar implicitamente prequestionado.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.751 - MA (2011/0002800-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIENA SIDERÚRGICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ART. 170-A DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. MEDIDA LIMINAR QUE APENAS IMPÕE AO FISCO PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTINADA A ASSEGURAR A CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, OBSERVADO, NO MAIS, O TEOR DA SÚMULA 212/STJ, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NO CASO, EM EFETIVA COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões suscitadas foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, de forma que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes, mormente se notório seu caráter infringente. Precedentes.*

2. *O art. 170-A do CTN não foi prequestionado, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância extraordinária, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu, até porque não foi suscitado em momento algum pelo recorrente. Incidem, portanto, os Enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Ademais, saliente-se que a providência assegurada pelo provimento liminar combatido não descumpre o teor do Enunciado 212 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que, conforme bem esclarecido no acórdão recorrido, a decisão impugnada se limitou, apenas e tão-somente, a determinar ao Estado a aposição do visto de transferência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas notas fiscais 025234, 025236 e 025237, bem como emitir os respectivos DARE's eletrônicos, possibilitando a concretização da cessão de crédito firmada entre as partes.

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Em que pese o inconformismo do agravante, suas razões já foram devidamente afastadas na decisão recorrida, que, portanto, se mantém por seus próprios fundamentos, *verbis*:

7. *Inicialmente, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

8. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.11.05).*

(...).

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. No mais, confira-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:

Tenho que a decisão impugnada se limitou, apenas e tão-somente, a determinar ao Estado a aposição do visto de transferência nas notas fiscais 025234, 025236 e 025237, bem como emitir os respectivos DARE's eletrônicos, possibilitando a concretização da cessão de crédito firmada entre as partes. Ou seja, trata-se apenas de providência cujo objetivo é garantir, ao final, a efetividade do processo. Daí porque entendo não satisfatoriamente relevantes os argumentos apresentados pelo Estado do Maranhão.

(...).

É de se ressaltar, todavia, que o foco da concessão liminar em exame não garante às embargadas o direito de compensar nesta etapa processual. Muito menos assegura a efetiva compensação de créditos tributários em sede liminar.

A medida, reitera-se, preserva os interesses das empresas, apenas e tão-somente, quanto a possíveis imputações administrativas, nos termos já acima transcritos.

Ou seja: a compensação não foi concedida em sede liminar, mas sim cautelarmente assegurada, sendo que sua efetivação somente se dará caso as embargadas venham a ser vencedoras na análise de mérito da causa.

Comprovada, portanto, a inexistência de contrariedade à súmula 212 do STJ, pois o comando de base assegurou apenas a operação de cessão de crédito de ICMS entre as empresas figurantes no pólo passivo da lide, o que não se confunde com a efetiva compensação de créditos (fls. 155/158).

10. Como se pode notar, não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 170-A do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância extraordinária, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu, até porque o debate sobre referido dispositivo legal não foi suscitado em momento algum pelo recorrente. Incidem, portanto, os Enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, saliente-se que a providência assegurada pelo provimento liminar combatido não descumpre o teor do Enunciado 212 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória, uma vez que, conforme bem esclarecido no acórdão recorrido, a decisão impugnada se limitou, apenas e tão-somente, a determinar ao Estado a aposição do visto de transferência nas notas fiscais 025234, 025236 e 025237, bem como emitir os respectivos DARE's eletrônicos, possibilitando a concretização da cessão de crédito firmada entre as partes (fls. 155).

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 239/242).

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002800-9

**AgRg no
REsp 1.230.751 / MA**

Números Origem: 106502009 188252009 251952008

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIENA SIDERÚRGICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIENA SIDERÚRGICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.